

UNIVER CIDADE TRUST DE RECEBÍVEIS S.A.

Processo CVM RJ-2010-14687

Senhor Superintendente Geral,

Trata-se de pedido de reconsideração do julgamento do recurso interposto, em 07.10.10, pela UNIVER CIDADE TRUST DE RECEBÍVEIS S.A., registrada na categoria B desde 01.01.10, contra aplicação de multa cominatória, no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), pelo não envio, até 06.09.10, do documento **PROP.CON.AD.AGO/2009**. A decisão do Colegiado da CVM referente ao referido recurso (fl. 09) foi comunicada à companhia através do OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-3/Nº 1.240/10, datado de 27.12.11 (fls. 11/12).

A Companhia apresentou pedido de reconsideração do julgamento do recurso nos seguintes termos (fls. 16/17):

- a. "tendo em vista a decisão do Colegiado que houve por bem manter a multa, pela não apresentação da Proposta do Conselho de Administração do exercício de 2009, fato que nos foi comunicado através do Ofício CVM/SEP/GEA-3 nº 1.240/10, recebido em 07.01.11, a Companhia manifesta a sua discordância e vem respeitosamente solicitar a reconsideração da decisão pelas seguintes razões de fato e de direito";
- b. "a decisão baseou-se no Parecer da GEA-3, em que, data vênia, ao contrário, acaba por atestar que não há na lei qualquer obrigação de apresentação pelo Conselho de Administração da aludida proposta, que, in casu, seria vazia de conteúdo, na medida em que nada havia a propor. O parecer confunde o Relatório da administração inserto no Balanço publicado com a Proposta do CA, não assiste razão tampouco a menção do disposto no inciso V, do art. 142 da Lei das S/A, que, também, não se refere à Proposta do CA, mas tão somente a uma prerrogativa sua";
- c. "insista-se que não há previsão legal para a apresentação de tal proposta, até porque, absurda, como no presente caso, ante a inexistência de conteúdo a propor, que esvazia de interesse e finalidade tal documento, que, se elaborado exclusivamente para atender uma formalidade, seria inócuo. E esta CVM tampouco criou, até porque, legislaria fora de sua competência, expressamente, uma tal obrigação. E, os dispositivos regulamentares enviados sequer mencionam a Proposta do C.A., limitando-se, genericamente, mencionar v.g. "todos os documentos necessários ao exercício de voto" (inciso VIII-art. 21, Instrução CVM nº 480/09) donde se pergunta: quais os documentos necessários ao exercício de direito de voto? Onde está escrito como documento necessário ao exercício de voto a Proposta do C.A.? A Proposta do Conselho de Administração, como documento legal, sequer é mencionada, uma vez que seja na lei das S/A. Trata-se de faculdade dos Conselheiros junto à Assembléia. A multa é incabível";
- d. "solicitamos também considerar que: (i) a companhia cumpre rigorosamente os prazos de envio das informações periódicas exigidas pela CVM e de toda e qualquer decisão tomada em Assembléia; (ii) de acordo com as Demonstrações Financeiras de 2009 enviadas à CVM, e, publicadas em 29.03.10, levamos ao conhecimento do Mercado, que, cumprimos também nossas obrigações junto aos investidores com o encerramento da 2ª Emissão de debêntures desta emissora, registrada na CVM sob o nº CVM/SER/DEB/2004/028, cujas correspondentes obrigações foram integralmente pagas nos respectivos vencimentos, sendo que a última liquidação ocorreu em 08.12.09, não existindo nenhuma debênture pública de nossa emissão em circulação; (iii) como publicado na Nota Explicativa nº 1 das referidas Demonstrações Financeiras 2009, informamos que a companhia, por ora, estuda a execução de novo projeto voltado à captação de recursos no mercado financeiro, em contrapartida de créditos garantidos a partir de contratos de financiamentos firmados por outras companhias. Os seus administradores, no devido tempo, farão chegar ao conhecimento do público os esclarecimentos indispensáveis a tal mister; e (iv) não houve manifestação dos Administradores, pois nenhum novo projeto foi executado em 2010, conforme temos informado através dos ITR's enviados à CVM"; e
- e. "por todo o exposto, fia e espera, se digne essa Superintendência a reconsiderar aquela decisão para o efeito de excluir a penalidade imposta".

ENTENDIMENTO DA GEA-3

Com relação à necessária existência de proposta da administração para as assembleias gerais ordinárias, lembre-se que essas assembleias estão previstas no art. 132 da Lei nº 6.404/76, que dispõe que anualmente, nos quatro primeiros meses seguintes ao término do exercício social, deverá haver uma assembleia geral para:

- I – tomar as contas dos administradores, examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras;
- II – deliberar sobre destinação do lucro líquido do exercício e a distribuição de dividendos;
- III – eleger os administradores e os membros do conselho fiscal, quando for o caso; e
- IV – aprovar a correção da expressão monetária do capital social.

Ademais, o inciso V do art. 142 da Lei nº 6.404/76 estabelece que compete ao Conselho de Administração manifestar-se sobre o relatório da administração e as contas da diretoria e o § 3º do art. 176 da Lei nº 6.404/76 dispõe que as demonstrações financeiras registrarão a destinação dos lucros segundo a proposta dos órgãos da administração, no pressuposto de sua aprovação pela assembleia geral.

Cabe ressaltar, também, que a proposta da administração, ainda que sem o destaque conferido pelo Ofício-Circular/CVM/SEP/Nº001/10 (em razão, claro, da Instrução CVM nº 481/09), já era citada nos Ofícios-Circulares de anos anteriores (antes, portanto da entrada em vigor das Instruções CVM nº 480/09 e nº481/09), tendo sido encaminhada, via Sistema IPE, por diversas companhias antes da classificação em categorias A e B. Além disso, muitas companhias classificadas na categoria B encaminharam as suas propostas da administração este ano

Dessa forma, não há que se questionar a necessária existência do documento **PROP.CON.AD.AGO**, que, nos termos do artigo 21, inciso VIII, da Instrução CVM nº 480/09 (em vigor desde 01.01.10) combinado com o art. 133, inciso V, da Lei 6.404/76, deve ser entregue até 1 (um) mês antes da data marcada para a realização da assembleia geral ordinária, não havendo, na legislação aplicável, qualquer hipótese de dispensa de seu envio.

Dentro desse contexto, e de posse dos argumentos alegados previamente pela companhia em seu recurso interposto em 08.10.10 (fl. 01), a SEP concluiu que a multa havia sido aplicada corretamente, nos termos da Instrução CVM nº 452/07, tendo em vista (i) que o e-mail de alerta foi enviado em 31.03.10 (fl.03), não tendo sido objeto de questionamento pela companhia; e (ii) que a UNIVER CIDADE TRUST DE RECEBÍVEIS S/A, até 28.10.10, não encaminhou o documento **PROP.CON.AD.AGO/2009**.

Desse modo, a SEP manifestou-se pelo indeferimento do recurso interposto pela UNIVER CIDADE TRUST DE RECEBÍVEIS S/A., encaminhando o presente processo, através do MEMO/CVM/SEP/GEA-3/Nº431/10 (fls. 05/07), de 28.10.10, a essa Superintendência Geral, para posterior envio ao Colegiado para deliberação, nos termos do art. 13 da Instrução CVM nº 452/07.

O Colegiado da CVM, por sua vez, em reunião realizada em 09.11.10 (fl. 09), decidiu manter a aplicação da multa cominatória no valor de R\$ 18.000,00 à companhia, pelo não envio do documento **PROP.CON.AD.AGO/2009**. Tal decisão foi comunicada à companhia por meio do OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-3/Nº 1.240/10, datado de 27.12.10 (fls. 11/12).

Nesse presente momento, a companhia apresentou pedido de reconsideração da decisão do Colegiado dessa Autarquia que indeferiu o recurso previamente interposto, trazendo, como fato adicional àqueles previamente apresentados em seu recurso, a seguinte argumentação:

- i. que a decisão do Colegiado baseou-se no MEMO/CVM/SEP/GEA-3/Nº431/10, o qual acaba por atestar que não há na lei qualquer obrigação de apresentação pelo Conselho de Administração da aludida proposta, que, in casu, seria vazia de conteúdo, na medida em que nada havia a propor; e
- ii. que o MEMO/CVM/SEP/GEA-3/Nº431/10 confunde o Relatório da Administração inserto no Balanço publicado com a Proposta do C.A., não assistindo razão tampouco a menção do disposto no inciso V, do art. 142 da Lei das S/A, que, também, não se refere à Proposta do C.A., mas tão somente a uma prerrogativa sua.

Nesse sentido, cabe destacar que o argumento da companhia de que não há na lei qualquer obrigação de apresentação pelo Conselho de Administração da aludida proposta, bem como que, *in casu*, seria vazia de conteúdo, na medida em que nada havia a propor, não procede, visto que:

- i. conforme mencionado no § 6º, retro, o documento PROP.CON.AD.AGO, nos termos do artigo 21, inciso VIII, da Instrução CVM nº 480/09 combinado com o art. 133, inciso V, da Lei nº 6.404/76, deve ser entregue até 1 (um) mês antes da data marcada para a realização da assembléia geral ordinária;
- ii. quando do envio desse documento pela companhia, através do Sistema IPE, ele é denominado como "categoria: Assembléia"; "tipo: AGO ou AGO/E"; "Espécie: Proposta da Administração". E o assunto padronizado para o item II do art. 132 da Lei nº 6.404/76 é: "Assunto: Destinação dos Resultados" (conforme Ofício-Circular e Manual do IPE);
- iii. conforme consta da ata da AGO realizada em 30.04.10 (fl. 04), o item 'B' da ordem do dia era "Distribuição do Resultado";
- iv. a Assembléia deliberou que, em vista dos prejuízos apurados, conforme as Demonstrações Financeiras da companhia apresentadas e aprovadas, não haveria dividendos a distribuir, ficando o prejuízo para compensação futura (em que pese a existência de reservas de lucros em 31.12.09 e o disposto no § único do art. 189 da Lei nº 6.404/76); e
- v. na ordem do dia da referida AGO, não foi incluída a eleição de administradores e membros do conselho fiscal. Se fosse o caso, a companhia deveria incluir na proposta da administração, a ser enviada pelo Sistema IPE (vide item ii anterior), o assunto padronizado, para o item III do art. 132 da Lei nº 6.404/76, "Eleição de membros dos Conselhos de Administração e Fiscal".

Assim sendo, a despeito do alegado pela companhia, a nosso ver, não há erro, omissão, obscuridade ou inexactidões materiais na decisão, contradição entre a decisão e os seus fundamentos, tampouco dúvida na conclusão, referentes à decisão do Colegiado que manteve a aplicação da multa cominatória.

Isto posto, encaminhamos o presente processo a essa Superintendência Geral, para posterior envio ao Colegiado para deliberação, nos termos do inciso IX da Deliberação CVM nº. 463/03.

Atenciosamente,

AUGUSTO C. CORRÊA PINA

Analista – GEA-3

De acordo

FERNANDO SOARES VIEIRA

Superintendente de Relações com Empresas – Em Exercício